

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019, do
Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 8º da Lei
nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir
os encargos trabalhistas pagos a empregado
doméstico entre as hipóteses de dedução da base
de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que modifica a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, para permitir a dedução da base de cálculo do referido imposto das despesas e encargos sociais realizados com trabalhadores domésticos.

O autor registra que, após anos de luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de seus direitos, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que traduziu em lei o sentimento existente na sociedade brasileira de que não é possível mais conviver com práticas laborais e relações de trabalho típicas da época da escravatura.

Na justificação, o autor também manifesta preocupação com os empregadores domésticos que, não vinculados a uma pessoa jurídica, normalmente não possuem a capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários. Nesse sentido, também, eles merecem um tratamento diferenciado, para que não sejam constrangidos a contratar diaristas ou, simplesmente, deixar de contratar, sempre em prejuízo da qualidade do emprego e da empregabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e seguirá, depois, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará de forma terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A competência legislativa para disciplinar sobre a matéria, vinculada aos direitos trabalhistas e tributários, é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, I, da Constituição Federal de 1988. No que se refere ao Direito do Trabalho a competência é privativa e, quanto ao Direito Tributário, a competência é concorrente, sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas de âmbito federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, seguridade e previdência social.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. O trabalho doméstico possui características específicas e bem marcantes, dificultando a fiscalização do trabalho. Trata-se de uma categoria especialmente frágil no tocante à defesa de seus direitos e da sua dignidade e, portanto, a intervenção do Estado para salvaguardar as garantias mínimas constitucionais é fundamental.

Dados divulgados na imprensa revelam o que já é notório, ou seja, a precarização e a informalidade avançam em praticamente todos os setores da economia. Esse quadro tende a se agravar, dadas as reformas “flexibilizadoras” dessa “nova” política, que iniciou no governo anterior.

Os trabalhadores domésticos não fogem à regra, sendo que o empobrecimento geral da classe média acaba se refletindo negativamente na qualidade desse trabalho que agora está sendo realizado, cada vez mais, por diaristas, precariamente assistidos, nem sequer registrados como empregados ou filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com tanta informalidade e precarização estamos minando o nosso futuro. Milhões de trabalhadores podem ficar inválidos, sem cobertura

 SF/19795.60837-21

previdenciária, deixar seus filhos sem direito a uma pensão, em caso de morte, ou envelhecer sem o direito a uma aposentadoria mínima que seja. Em se tratando de trabalho doméstico, a crueldade é revoltante. Esses trabalhadores, em sua maioria mulheres, são os novos chefes de família, sustentam e ajudam seus filhos, quando não o próprio marido desempregado.



SF/19795.60837-21

A crise tende a se agravar, a renda não cresce e a repartição dos empregos existentes, agora sem características efetivas de emprego, deixará todos mais pobres, mudando o perfil de consumo, que tenderá para os produtos primários e não industrializados. Uma atitude corajosa dos legisladores pode reverter, em parte, essa tendência, recuperando a formalidade no trabalho doméstico, com impactos positivos na Previdência, na Saúde e na Assistência Social.

É disso que trata o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019. Ao conceder o abatimento dos encargos sociais, efetuados com os trabalhadores domésticos, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, estaremos dando um impulso e um estímulo de grande impacto na formalização dos empregos domésticos. Essa medida atende, tanto a empregados como a empregadores, e irá aliviar os integrantes da classe média desses encargos, reverberando positivamente para toda a sociedade.

III – VOTO

Em face de todos esses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator